



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 861/90

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 1.991.

O Povo do Município de Buenópolis-MG, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1.991, compreendendo Orçamento Programa, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na lei do orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1.991.

§ 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes, em julho de 1.990.

§ 2º - A proposta parcial do Poder Legislativo será enviada ao Poder Executivo até o dia 12 de agosto de 1.990.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei explicitará o índice adotado para a estimativa de preços referida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Orçamento Programa compreenderá:

I - o orçamento da administração direta;

II - os orçamentos das autarquias e fundações públicas mantidas pelo Município;

III - os orçamentos das empresas subvencionadas.

Art. 4º - Acompanharão a proposta orçamentária, além'



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 — ESTADO DE MINAS GERAIS

dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias e fundações;

II - quadro consolidado dos orçamentos das empresas subvencionadas;

III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei Orgânica;

IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, habitação, saneamento básico, transporte e lazer, nos termos da Lei Orgânica e constitucionais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO PROGRAMA

SEÇÃO I

DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 5º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Programa, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação aos gastos previstos para 1.990.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as despesas com pessoal, inclusive os inativos e pensionistas, em cargos de dívidas internas e despesas decorrentes de expansão patrimonial, de incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.990 e no decorrer de 1.991.

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados, observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não serão fixadas despesas para aumento de número de cargos e funções, excetuados os integrantes do quadro do Magistério e os decorrentes da implantação do regime jurídico previsto na Lei municipal nº 859/90.

§ 2º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores, bem como das pensões, obedecerão ao disposto na legislação específica.

§ 3º - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas que ocorrerem da implantação do regime jurídico único e dos planos de carreira do servidor.

Art. 7º - As subvenções só poderão constar no orçamento quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de assistência social, educação, cultura ou saúde, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 8º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo único - São prioridades de investimentos para 1.991:

I - programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, transporte, lazer e proteção do meio ambiente, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - projetos em fase de execução;

III - projetos financiados com recursos vinculados.

Art. 9º - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo:

I - a amortização e os encargos previstos para 1.991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada por lei, visando o seu aperfeiçoamento, adequação a diretrizes constitucionais, ajustamento às determinações de leis complementares federais e, principalmente, sobre:

I - cobrança de taxas com base nos custos das operações e atuação do Município;

II - aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - ampliação permanente de cadastro técnico municipal e pesquisa do contribuinte, visando estabelecimento da política tributária e fiscal mais justa e exata;

IV - acompanhamento do valor adicional fiscal e de dados demográficos, face a participação do FPM;

V - instituição de tratamento tributário simplificado e revisão do conceito de pequena e micro-empresa;

VI - penalidades fiscais, como instrumento inibitório de prática de infrações à legislação tributária;

VII - a Unidade Fiscal Padrão do Município, de modo a torná-la flexível e adequada à realidade econômica;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização e cobrança e arrecadação de tributos, objetivando maior justiça e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Caso a lei orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1.990, fica autorizada, até a sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um dozeavos) ao mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de créditos à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotação.

Art. 12 - Além das limitações contidas na Lei Orgânica Municipal, a lei orçamentária não conterà dispositivos que anulem despesas com:

- I - projetos em execução;
- II - projetos e atividades financiados com recursos vinculados;
- III - despesas essenciais à manutenção de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 13 - A lei orçamentária conterà dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para o refinanciamento da dívida.

Art. 14 - As emendas a serem apresentadas ao projeto de lei indicarão, necessariamente, código e a denominação da dotação a ser anulada ou a ser acrescida.

Art. 15 - Cada dotação constante dos anexos da lei orçamentária se constituirá, para todos os efeitos, em incisos do artigo a que se vincularem os respectivos anexos.

Parágrafo único - Os incisos de que trata este artigo poderão ser identificados pela codificação orçamentária, dispensada a numeração em algarismos romanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Cada emenda aprovada pelo legislativo será incorporada à proposição de cada lei em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 17 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto executivo, mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

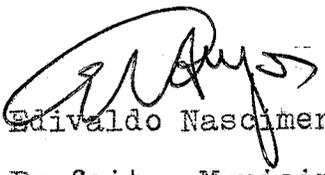
Art. 18 - Os recursos previstos na lei orçamentária, sob o título de "reserva de contingência", não serão inferiores a 1,5% (um e meio por cento) da receita orçamentária total estimada para 1.991.

Art. 19 - Faz parte integrante desta lei o anexo I.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, 22 de Julho de 1.990.


Engº Edivaldo Nascimento dos Anjos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Classificação das aplicações de investimentos prioritários para o orçamento-programa do exercício de 1.991.

I - EDUCAÇÃO

- a) construção de escolas rurais;
- b) construção de cantinas;
- c) reformas de escolas rurais;
- d) aquisição de móveis para as mesmas;
- e) investimentos para o aproveitamento da Escola Estadual de 2º Grau de Buenópolis- Técnico em Agricultura;
- f) construção de residências para as professoras rurais;
- g) aquisição de veículos.

II - SAÚDE

- a) construção de hospital;
- b) construção de postos de saúde;
- c) aquisição de móveis para a assistência médico-odontológica;
- d) aquisição de ambulância;
- e) construção de matadouro.

III - TURISMO E LAZER

- a) construção do Parque de Exposição;
- b) construção e melhoria de quadras de esporte e campos de futebol;
- c) início da construção da Praia artificial do Parque Municipal do Riachão e área de camping.

IV - URBANIZAÇÃO

- a) calçamento, aberturas e iluminação de ruas;
- b) construção de rede de esgotos e água;
- c) construção e reforma de praças e jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP 39.230 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

V - TRANSPORTES

- a) construção e reforma de pontes;
- b) construção de mata-burros;
- c) aquisição de máquinas pesadas.

VI - HABITAÇÃO

- a) construção de casas populares.

VII - OBRAS PÚBLICAS

- a) construção de caixas d'águas nas vilas;
- b) construção e reformas de cemitérios;
- c) perfuração de poços artesianos;
- d) postos telefônicos;
- e) construção de Feira Livre.

VIII - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) construção de lavanderia comunitária;
- b) construção de instalação de torre de TV;

[Handwritten signature]